

Lei n.º 294/94.

De 08 de fevereiro de 1994

"Dispõe sobre a regulamentação do -
Fundo Municipal
de Saúde".

O Prefeito do Município de Jacu
do Bonciano.

Faco saber que a Câmara municipi
pal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I ^{Seção I} Dos objetivos

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo
Municipal de Saúde que tem por objetivo cri
ar condições financeiras e de gerências
dos recursos destinados ao desenvolvi
mento das ações de saúde, executadas e
coordenadas pela Secretaria Municipal
de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde -
universalizado, integral, regionalizado e
hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológi
ca e ações de saúde de interesse individual

e coletivos correspondentes;

IX - Controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo IV Da administração do Fundo Seção I Da subordinação do Fundo.

Art. 2º: O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário municipal de saúde.

Seção II Das atribuições de Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º: São atribuições de Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o "Plano de Aplicação" a cargo do Fundo, em consonância com o "Plano Municipal de Saúde" e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade de geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques como responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições da coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações men-

mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município.

a. mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b. trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acom.

acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os contratos necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada anteriormente;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao secretário municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de ser-

serviços prestados pela rede municipal

Seção IV

Des Recursos do Fundo

Sub. Seção I

Des recursos financeiros

Art. 5º: Vão receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, IV, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força

de lei e de convênios no selo;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas e mantidas em conta especial a ser aberta no Banco do Brasil, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

§ 2º - o saldo financeiro do exercício apurado em balancos e incorporado ao orçamento do Fundo, poderá ser utilizado em exercício subsequente.

§ 3º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Sub. Seção IV Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias

em bancos ou em caixas especiais oriundas de receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a se constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis à administração do sistema de saúde do município.

Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção IV Do Orçamento e da Contabilidade Subseção I Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais,

observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio de unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção IV Da contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apurar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de conceituar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será

feita pelo método dos partidas do livro das

1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de suas demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da execução orçamentária

Sub-seção I

Da despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites fiscais no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

"Preço de custo". Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abstratos por decreto do executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde a serem desenvolvidos pela Secretaria de Saúde com ela conveniada;

II - pagamentos de vencimentos salariais, gratificações ao pessoal das órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente lei;

III - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no § 10., art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários.

rios ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos ações de saúde;

VII - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimentos de despesa diversos, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 10 da presente lei.

Sub-seção II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Capítulo II Disposições Finais

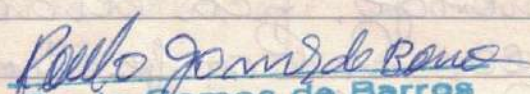
Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no mínimo 10% do valor do orçamento do plano de aplicação para as despesas no setor de saúde.

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município Municipal de Girau do Rio Preto, 08 de fevereiro de 1994.


Paulo Gomes de Barros
PREFEITO
Girau do Ponciano-AL


José Douglas de Almeida Gomes
Secretário de Administração e Planejamento

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e quatro (1994).

Lucy de Oliveira Santos
Escriturária.